



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRESI-CN Nº 3. DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe acerca da priorização da atuação finalística do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento da epidemia do coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, I e **o CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §3º, da Constituição da República;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou a epidemia do novo coronavírus como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, e, em 11 de março de 2020, a caracterização desse evento como pandemia, em razão da amplitude mundial;

Considerando a declaração do Ministério da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, do Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, com a mobilização do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV), como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, sob a coordenação da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde – SVS/MS;

Considerando a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, para potencializar a atuação conjunta, interinstitucional e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, dos ramos do Ministério Público brasileiro no esforço nacional de contenção da epidemia;

Considerando que o Procurador-Geral da República editou a Portaria PGR/MPU nº 59, de 16 de março de 2020, criando o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19), cuja missão é dar suporte ao Ministério Público brasileiro para garantir, na perspectiva finalística de defesa dos interesses gerais da sociedade, a integração do Ministério Público brasileiro no exercício de suas funções durante o enfrentamento da epidemia do Coronavírus-19;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público integra o GIAC-COVID-19 por meio da atuação da Comissão da Saúde (CES/CNMP);

Considerando a situação notoriamente emergencial, que exige a ação coordenada do Ministério Público brasileiro como meio adequado para o incremento da eficiência para prevenir medidas dissociadas dos referenciais técnicos expedidos pelas autoridades sanitárias;

Considerando o teor da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 2/2018, que dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros e das unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais, o que se mostra ainda mais necessário diante da transversalidade da crise vivenciada;

Considerando que o Poder Judiciário e o Ministério Público nacionais têm estimulado boas práticas de priorização, durante o período de estado de emergência de saúde pública, das destinações de sanções pecuniárias para ações atinentes ao combate à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), por exemplo a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 13, e o comunicado conjunto das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de se compatibilizar a capacidade de iniciativa, a independência funcional dos membros do Ministério Público, a autonomia funcional e administrativa, a unidade do Ministério Público e a necessidade de uma atuação coordenada, RESOLVEM, em caráter orientativo:

Art. 1º Recomendar, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro articulem a apresentação de projetos de destinação emergencial de recursos aos Fundos de Direitos Difusos para ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus-19, tal qual a transferências para fundos de saúde.

Art. 2º Recomendar, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro articulem, por seus órgãos de apoio e centro operacionais, a troca de informações sobre os impactos da movimentação de pacientes entre unidades federativas, buscando antecipar ou visualizar os impactos decorrentes de tais movimentações, bem como eventuais compensações interfederativas.

Art. 3º Recomendar, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro articulem, por seus órgãos de apoio e centro operacionais, a

verificação das condições de trabalho dos profissionais de saúde, buscando, dentro do possível preservar a higidez física e mental de tais profissionais, evitando situações de acidentes e adoecimentos laborais.

Art. 4º Recomendar, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro articulem a participação em redes de controle estaduais para promoção de medidas de prevenção de irregularidades nas contratações emergenciais em saúde.

Art. 5º Recomendar, respeitadas as peculiaridades da organização administrativa de cada Ministério Público, que exista uma interface necessária entre a promoção da saúde e a defesa da probidade e do patrimônio público, especialmente num intercâmbio de informações e fiscalizações transdisciplinares.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 4 de março de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RINALDO REIS LIMA

Corregedor-Nacional do Ministério Público